



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 26 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.368

Recurso nº 57.094 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente T. K. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Recorrid DRF em SÃO PAULO - SP

PIS DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE.

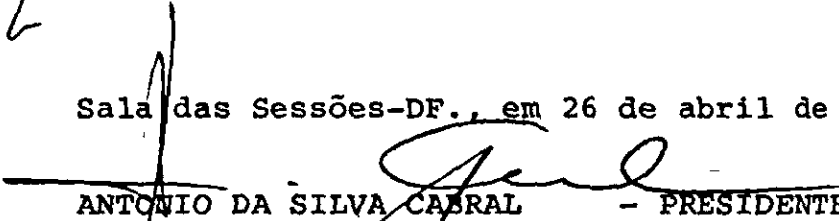
A solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS-Dedução.

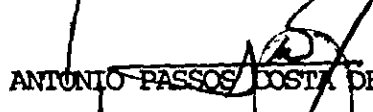
Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. K. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 26 de abril de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 57.094

Acórdão nº 103-10.368

Recorrente: T. K. COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA

R E L A T Ó R I O

TK COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CGC 47.272.018/0001-06, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1986.

2. Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 10880/031.750/87-71.

3. Em sua impugnação de fls. 07, tempestivamente apresentada, reporta-se a contribuinte às razões exibidas no processo-matriz.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 14/15 da seguinte forma:

"CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo nº 10880/031.750/87-71 foi julgada procedente nesta instância conforme cópia da decisão juntada às fls.

CONSIDERANDO que a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica implica no recolhimento destacado de 5% (cinco por cento) correspondente ao Programa de Integração Social (PIS/DEDUÇÃO), conforme determina o art. 480 do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 12 de setembro de 1989, no dia 10 de outubro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 19 no qual ratifica o que constou da peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.295, de 23.04.90, foi negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.368

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. De conformidade com o que consta do item 6 do relatório, o Acórdão nº 103-10.295/90 considerou devida a exigência.

3. Mostram as razões da contribuinte e, ainda, a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa é uma mera decorrência da exigência feita contra a contribuinte, constante do referido processo nº 10880/031.750/87-71. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis-Dedução.

VOTO, portanto, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990

ANTONIO ~~PASSOS~~ COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR